

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Isabelle Eduarda Vieira Jovanovichts¹; Elaine Aparecida de Matos².

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduada em Direito pela Universidade Mogi das Cruzes; Mestranda em Mediação e Solução de Conflitos pela Universidade de Salamanca – Espanha; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada

RESUMO

O presente trabalho busca verificar a responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo, quais os requisitos para configuração do dano moral e elucidar que a presença dos genitores é de marco crucial na vida dos filhos, pois eles são reflexos dos pais e sua formação como pessoa humana que se dá através da convivência e do laço afetivo desenvolvido entre eles. Além disso, será realizado, um breve embasamento sobre a evolução histórica referente ao significado de “família” e sobre a contínua mudança no âmbito familiar no decorrer dos anos. Será abordada a legislação, a doutrina e a formação de jurisprudência com o pensamento dos Tribunais, sobre os direitos e deveres que regem o direito de família. Será tratado também, os dispositivos legais que garantem os direitos e preservam a criança e ao adolescente sobre o tema. Será atestada a relevância sobre a assistência dos pais na educação e no crescimento de seus filhos, apontamentos sobre as consequências do abandono afetivo na vida da criança pelo ato de desinteresse e omissão dos pais, sobre as possíveis negligências como a não realização de cuidado, atenção e proteção que podem gerar irreparáveis danos ao menor. Serão apresentadas as decisões jurisprudenciais desfavoráveis e favoráveis em relação ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono Afetivo; Dano Moral; Responsabilidade Civil; Família.

1 INTRODUÇÃO

O tema sobre abandono afetivo baseia-se em uma análise que há muitas controversas no âmbito jurídico atualmente, que dispõe sobre a probabilidade de os genitores receberem punições caso descumpram alguns deveres com os seus filhos, para isso será disposto sobre condutas que são condizentes aos papéis dos pais, os reflexos negativos que uma separação e um lar desestruturado pode gerar na vida das crianças e a falta de legislação que disponha sobre tal responsabilidade.

Quando se trata dos deveres dos pais, vem à mente assuntos relacionados aos seus alimentos, gastos com remédios, educação, entre outros encargos materiais, ocorre que este é um assunto que não atinge somente a custas pecuniárias, mas também a necessidade das crianças de terem os genitores presentes em sua vida, a fim de os protegerem, educarem, demonstrar afeto, cuidado e amor. Exatamente por isso é de primordial relevância o acompanhamento dos genitores desde a gestação, até a maioridade, a fim de que assim possam construir um laço bem estruturado e saudável.

No respectivo tema, será realizada uma análise mais precisa e elaborada

sobre a evolução e transformações da história das famílias, será abordado os pressupostos para o conceito da responsabilidade civil, como ato ilícito, dano moral e nexo causal, já que são de extrema relevância para que tal responsabilidade civil seja configurada.

No presente estudo, no que diz respeito aos filhos, serão observadas as causas de negligências dos pais, os traumas e os danos provocados. Serão apresentados dados estatísticos e as consequências referentes a estes traumas. Será apontado também as carências sofridas pelos menores, ou seja, a ausência de cuidado, de educação, de afetividade entre outros, que poderão ser pleiteadas pelos filhos, por intermédio da indenização, para restauração de danos morais que foram causados. Essas carências poderão trazer aspectos negativos para o desenvolvimento das proles em inúmeras ocasiões, como nas atividades escolares, convívio com outras pessoas, sobre como agir em determinadas situações e até mesmo em sua personalidade.

Portanto para melhor entendimento sobre o tema, necessário se faz tomar conhecimento sobre o que é família, sua origem e evolução histórica.

2 O QUE É FAMÍLIA?

Família representa um grupo de pessoas que não estão ligadas somente pelo sangue, mas também pela afetividade. Sua formação de acordo com o Código Civil teve origem pelo casamento ou por meio da união estável, onde o casal possui a intenção de constituir um lar e uma família. Com essa constituição surgem posteriormente os filhos, podendo estes serem criados pelos dois genitores ou por somente um deles.

A professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, sabiamente leciona que a família possui um grande papel no desenvolvimento do sujeito para se tornar uma pessoa, sendo significativo, pois, é por intermédio do modelo familiar de qual faz parte que a prole construirá sua futura família. É através de uma esfera familiar segura, harmônica e afetiva que serão transmitidos valores morais e éticos que prestarão como estrutura para a sua vida adulta.

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar

naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. (2008, p.6).

Embora a Constituição Federal no parágrafo 4º do artigo 226, diga que entidade familiar é aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, outros tipos de entidades familiares estão surgindo, com a evolução da sociedade, sendo essas consideradas como não explícitas, já que não estão descritas na Constituição e sim em doutrinas e jurisprudências. Abaixo serão apontadas cada uma delas:

Explícitas:

- Família matrimonial: compreende os casamentos civis e religiosos.
- União estável: é o casamento de fato.
- Família monoparental: formada por um dos genitores mais os descendentes.

Não explícitas:

- Família homoafetiva: união de pessoas do mesmo sexo.
- Família anaparental: famílias que não possuem a figura dos pais, não existe uma hierarquia entre gerações e a coexistência entre ambos não dispõe de interesse sexual.
- Família reconstituída ou recomposta (mosaico): formada da união de um casal, no qual um ou ambos tenham filhos de um relacionamento anterior.
- Família unipessoal (síncrona): pessoas que vivem sozinhas.
- Família eudemonista: família com vínculos afetivos, buscando principalmente a felicidade, como a paternidade socioafetiva.
- Família paralela ou simultânea: formada por pessoas casadas, porém mantém uma outra família ao mesmo tempo.

Ao longo da história, o termo família foi assumindo novos significados, assim será explicado no próximo tópico como tem sido essa evolução.

2.1 Evolução histórica sobre a família

No período do direito romano, o homem era considerado a figura mais forte, possuindo total autoridade e sendo o tomador de decisões, ele era denominado o *pater famílias*, onde exercia poder absoluto sobre seus filhos e a mulher, inclusive, podia ele matar, vender e impor penas que achasse necessário para seus filhos. Neste modelo, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 31) relata:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater famílias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, impor-lhes castigos e penas corporais e até

mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Os antigos canonistas, entendiam que o casamento era impossível de ser desfeito, pois a comunhão era estabelecida por Deus, e o seu término só era válido com a morte de um dos cônjuges.

Durante o reinado do Imperador Constantino, século IV, foi aceita um parecer cristão sobre a família, que diminuiu os atributos do pai (*pater família*) e deste modo as mulheres e seus filhos puderam ter mais autonomia. Portanto o cristianismo trouxe um papel superimportante na limitação dos poderes que eram competidos ao *pater famílias*, e fortaleceu a perspectiva do amor, Paulo Nader (2006, p. 13) descreve o seguinte:

Como as relações de família se revelaram injustas na fase do patriarcado, por influência do cristianismo a autoridade do *pater* foi perdendo substância progressivamente, até desaparecer a sua superioridade em relação à esposa. Quanto aos filhos, estes deixaram a condição *alieni juris*, adquirindo personalidade jurídica.

Segundo o Código Civil de 1916, não havia um relacionamento afetivo entre os casais e regulava que a família era constituída somente por laços matrimoniais, limitando-se ao casamento, e trazia qualificação discriminatória as pessoas unidas sem casamento e aos filhos concebidos nessa relação. Com a influência da religião, esse conceito de família vigorou até a vigência da Constituição Federal de 1988, quebrando assim o patriarcalismo, e reconhecendo os filhos concebidos fora do casamento, atribuindo a eles os mesmos direitos dos outros filhos. Conforme explana Paulo Nader (2006, p.15):

Em nosso país, especialmente por influência religiosa, vigorou, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, um conceito de família centrado exclusivamente no casamento. O Código Civil de 1916 não considerava as uniões extraconjugais, nem os filhos nascidos fora do matrimônio.

A Constituição Federal de 1988, trouxe vários princípios relacionado a família, e traz proteção a ela, sendo um deles a dignidade da pessoa humana, que aceita todas as formas de constituição familiar e não somente a desenvolvida por meio do casamento, impedindo a distinção entre os filhos.

Como principal efeito da Constituição Federal e em conjunto com o Código Civil de 2002, trouxe o Princípio da Igualdade entre homens e mulheres,

introduzindo tratamento igualitário aos dois, possuindo ambos os mesmos deveres, responsabilidades e obrigações com assuntos familiares, o que traduz como grande avanço a sociedade, e principalmente a entidade familiar.

A Constituição de 1988, trouxe ainda o dever do Estado em prestar assistência familiar, para restringir a violência no domínio de seus relacionamentos, além de caber ao Estado também criar medidas protetivas que visem assistências às famílias.

2.2 Sobre o Poder Familiar

Como discorrido anteriormente, o Código Civil de 1916, utilizava a expressão “pátrio poder”, com o intuito de se referir ao poder que era exercido pelo pai, ou seja, era o homem o chefe de família, e somente ele tomava as decisões que fossem competentes a seus familiares. No decorrer dos anos, este conceito sucedeu ampla modificação, pois hoje ocorre que não existe mais poder conferido apenas ao pai, mas sim aos pais em conjunto, denominado como poder familiar, sendo um direito irrenunciável e indelegável a ambos.

O poder familiar trata-se de um grupo de deveres e direitos conferidos aos pais para com seus filhos, de forma igual em todos os aspectos, responsáveis pela guarda, educação e sustento, até atingirem a maioridade.

Entretanto, não basta os genitores apenas trazer ao mundo e alimentá-los, é necessário também que sejam encarregados pela proteção, cuidado, afeto e educação de suas crianças/adolescente, até que pelo menos alcancem a maioridade civil.

Maria Helena Diniz (2008, P.537) conceitua como poder de família:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho não emancipado, exercido em igualdade e condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

No ECA (Estatuto da Criança e do adolescente), em seu artigo 21, define sobre o pátrio poder dos pais em relação aos filhos:

Artigo 21- O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O poder familiar detém sobre algumas características, a iniciar pela irrenunciabilidade dos filhos. Embora a irrenunciabilidade seja algo que não se pode abdicar, no que tange ao poder de família ela é relativa, ou seja, pode ser renunciado em algumas hipóteses, como as descritas no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde relata a eventualidade da criança ou adolescente ser transferido para uma família interina:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica inter profissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Outro aspecto importante também é a imprescritibilidade, designando que os genitores não deixarão de ser responsáveis pelos seus filhos caso deixem de cuidar e cumprir com o seu papel. Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 374):

O poder familiar é também *imprescritível*, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não o exercitar, somente podendo colocá-lo na forma e nos casos expressos em lei. E ainda *incompatível* com a *tutela*, não podendo nomear tutor a menor cujos pais não forem suspensos ou destituídos do poder familiar (2009, p. 374).

Através das características de imprescritibilidade e irrenunciabilidade, há a possibilidade de o poder de família ser suspenso, e em ocasiões excepcionais

ocorrer até mesmo a perda deste poder, ou seja, a extinção, como serão explicadas precisamente nos parágrafos abaixo.

A suspensão do poder familiar é de natureza temporária, e somente será efetuada quando demonstrar que é realmente crucial tal medida, e quem o estabelece é o juiz, baseado nas causas de suspensão apresentadas, podendo ser de ofício pelo próprio juiz, pelos familiares da criança/adolescente ou pelo Ministério Público, conforme está disposto no artigo 1.637 do Código Civil.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Terminada as razões que constituem a suspensão de família, os pais irão poder voltar a desempenhar o seu papel para com suas proles, pois a suspensão afasta somente o exercício, e deixa inviolável o direito.

Além da possibilidade de suspensão do poder de família, há a possibilidade de perda também, e isso somente ocorre em caso extremos, e na maioria das vezes irreversíveis, com isso a criança passa a não ter pais, e são disponibilizados para adoção. A extinção ocorre de forma natural, quando há interrupção definitiva do poder familiar, se dá nas hipóteses elencadas no Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I – Pela morte dos pais ou do filho;

II – Pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III – pela maioridade;

IV – Pela adoção;

V – Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A situação do inciso V do artigo 1.635 do Código Civil, decorre de processo judicial, e neste caso ocorre quando o menor corre risco de vida e nos seus desenvolvimentos, como quando é lhe imputado um castigo absurdo, é deixado abandonado, é entregue para algum terceiro sem o devido processo de adoção e quando sofre com atos contrários a moral.

Por conseguinte, vemos que o poder de família é um significativo estatuto jurídico, do direito público e direito privado, por possuir inúmeros direitos e deveres

dos genitores na Constituição, sendo também de interesse do Estado o cuidado dos menores, pois serão estas crianças que prosseguirão com às gerações dentro da sociedade.

2.3 Princípios que regem o Direito de Família

Os Princípios que regem o Direito de Família, foram criados com o intuito de garantir um espaço na comunidade a todos os tipos de famílias constituídas, independente do gênero, raça, cor, tratando-os com igualdade para que não ocorra discriminação pela condição sexual, raça, cor ou qualquer outra natureza que venha provocar pré-julgamento.

São os princípios expostos na atual Constituição Federal que servem como fundamento para a análise do caso concreto levado ao tribunal, ou seja, são utilizados, como regra, para resolver os assuntos que esteja vinculado com a família.

[...]significa as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E assim princípios relevam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos *axiomas*. (PLACIDO SILVA, 1.998, p.639)

Considerando as garantias e os princípios fundamentais da Constituição, Maria Berenice Dias (2011, p.57-58) descreve:

O princípio da interpretação conforme a constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas.

Os direitos possuem como finalidade a preservação e equilíbrio no sentido de igualdade do indivíduo e da coletividade, fazendo uso dos direitos, princípios e de toda lei estabelecida no sistema jurídico, como serão exibidos nos tópicos abaixo.

2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana valorizou o indivíduo em todos os aspectos, trazendo respeito e proteção a vida, aos interesses dos membros que

compõem a sociedade, e estabelecendo que todos os direitos sejam garantidos, inclusive os fundamentais atribuídos a todo ser humano, que proporciona seu estado como pessoa na coletividade.

Como o direito de família tem por alicerce este princípio, deve-se colocar em absoluta preferência o respeito a todas as formas de composição familiar e o mais importante, independente de qual seja a forma de composição, tal princípio será tomado por base.

Segundo o relator, ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a família é a base da sociedade e possui a proteção do Estado, onde reside a dignidade da pessoa humana, não havendo ressalvas quanto a forma de constituição desta família:

A concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-27_06-54_Familia-sem-ressalvas-uma-conquista-social-alcancada-nos-tribunais.aspx)

O relator afirma também que:

A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença.

2.3.2 Princípio da Afetividade

A criação da família ocorre por meio do contato afetivo entre as pessoas, desta maneira a edificação de famílias se dá por intermédio do amor parental.

O princípio da afetividade opera de maneira discreta na legislação, pois traz implícito o dever de proteger e cuidar dos seus filhos, que indiretamente está associado a afetividade.

Maria Berenice Dias (2009, p.33), diz que este é o princípio que gira em torno do direito de família e afirma:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família

humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Diversos doutrinadores acreditam que a contínua modificação no significado de família está baseado na falta de segurança e organização do quesito familiar. Outros acreditam que na verdade, a alteração dos conceitos básicos, se dá porque a família vem se evoluindo com o passar dos anos, se tornando cada vez mais moderna.

Em resumo, constata-se que a afetividade proporcionou um novo significado ao direito de família, mesmo sendo ele um princípio não explícito, pois é através do mesmo que há a possibilidade de provar a afinidade que existe entre os indivíduos do mesmo âmbito familiar (seja ela de sangue ou não), característica esta das famílias modernas.

2.3.3 Princípio da Convivência Familiar

Este princípio assegura a todas as pessoas o direito de usufruir do lar como espaço terno, criando e fortalecendo diariamente laços que fortalecem o ambiente familiar.

A criança possui o direito de conviver e ter um contato físico com os seus genitores, mesmo quando eles não convivem na mesma casa ou são separados, para que o vínculo entre pai e filho não seja perdido. Diante dessa situação, deverão os responsáveis pela criança compartilhar a guarda, dividindo assim o convívio e todas as obrigações que envolvem a prole, pois com a chegada do filho, os pais o devem colocar como prioridade na relação, deixando de lado suas diferenças.

Deste modo, todos os direitos de convivência com os genitores são garantias às crianças e adolescentes, que se estende a todos os membros da família, desta forma haverá contínua edificação de vínculos afetivos para melhorar a introdução da criança e do adolescente ao meio familiar e melhor desenvolvimento, moral e ético.

2.3.4 Princípio do melhor interesse para a Criança e ao Adolescente

Perante a contínua mudança da sociedade sobre a família, a criança e o adolescente começam a preencher um lugar que antes não lhe era atribuído, ou seja, a participar das decisões familiares e principalmente sobre elas junto com a família, diferente do tempo em que somente era levado em consideração as

decisões que os pais achassem cabíveis, não se importando qual a sua precisão. Para Valério Pocar e Paola Ronfani (2001, p.207):

Em lugar da construção piramidal e hierárquica, na qual o menor ocupava a escala mais baixa, tem-se a imagem de círculo, em cujo centro foi colocado o filho, e cuja circunferência é desenhada pelas recíprocas relações com seus genitores, que giram em torno daquele centro.

Em suma, o princípio do melhor interesse está estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, com o intuito de proteger de maneira integral e com prioridade exclusiva os seus direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, lazer, educação, entre outros.

2.3.5 Princípio do Planejamento Familiar e da Criação Responsável

O planejamento familiar é um conjunto de medidas que ajudam as mulheres e os homens a planejarem a chegada de seus filhos e prevenir a gravidez não planejada.

As pessoas possuem o direito de decidir se terão filhos ou não e cabe ao Estado oferecer para a população o acesso aos recursos educacionais, técnicos e informativos que assegurem esse planejamento.

Com o intuito de reforçar a política de planejamento, foi criada uma Lei de Nº 9.263 desenvolvida em 1996 que regulamenta o planejamento familiar e proporciona ações preventivas, como o uso de contraceptivos para a mulher e o homem. Em conjunto com essa Lei, o artigo 226 da Constituição Federal, traz em seu texto também sobre o planejamento da família, estabelecendo penalidades e outras providencias, no qual estimulam as pessoas a fazer um planejamento melhor, já que um filho exige cuidado, atenção, amor, ser educado, entre outras definições.

Portanto, é essencial o planejamento dos filhos para que os mesmos não sofram com possíveis rejeições e para que os pais estejam preparados emocionalmente para gerar, receber e criar seus filhos com capacidade para reconhecer e identificar as próprias emoções e sentimentos.

2.4 Importância dos pais na criação dos seus filhos

Os filhos precisam de atenção especial dos seus pais, desde a concepção, até a vida adulta. Além da alimentação, educação, os filhos necessitam de carinho, cuidado e afeto que devem ser transmitidos diariamente, através de sorrisos,

abraços, gestos e diálogos pois as crianças que são aceitas e amadas possuem condições de desenvolver melhor o psíquico, moral, ético e a forma física.

A formação da personalidade da criança conta com o auxílio de ambos os genitores, cabendo a eles passar as noções de afeto, segurança e formar o caráter, explicando o que é certo e errado conforme os princípios que seguem. A falta de afeto de um dos genitores poderá deixar sequelas irreparáveis na personalidade da criança que está sendo desenvolvida, como será exposto mais à frente.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo que se originou com o objetivo de compensar um dano causado por uma ação ou omissão praticado por alguém, que surgiu pela violação de um dever jurídico originário, ou seja, é a obrigação de indenizar, compensar um dano que foi causado a outra pessoa. Silvio Rodrigues, (2003, p. 6) define responsabilidade civil como sendo: “ (...) a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.”

No mesmo sentido, o doutrinador Carlos Alberto Bittar (1994, p. 561) diz que:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

Existem três elementos constituintes da responsabilidade civil trazidos nos artigos 186 e 937 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano praticado pode ser realizado por um terceiro ou pela própria pessoa, de acordo com Maria Helena Diniz (2015, p.33): “A responsabilidade civil é a

obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou por fato de pessoa ou coisas que dela dependam”.

Em suma, a responsabilidade civil é a segurança e proteção que a vítima possui em ser reparado por ter violação em seu direito, e que o agente causador será devidamente punido, para que não volte a violar o direito de outra pessoa mais uma vez.

3. 1 Elementos da Responsabilidade Civil

Para que ocorra a responsabilidade civil o indivíduo deve ter realizado uma ação ilícita, que acarretará um dano, onde estarão associados o ato com o prejuízo causado. De forma que, qualquer pessoa que cometer uma ação ilícita a outra pessoa, tem o dever de repará-lo.

Em concordância com o artigo 186 do Código Civil, quando houver a existência da ação ou omissão, ato ilícito, dano e nexos causal, será constada a responsabilidade civil, possuindo o autor da ação, o dever de indenizar.

3.1.1 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

A responsabilidade civil se inicia quando há a violação de uma obrigação, gerando assim um efeito jurídico, que transcorre de lei ou de contrato. Desta forma, tem-se dois tipos de responsabilidade civil, que é a subjetiva e a objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva se dá quando os quatro elementos da responsabilidade estiverem expostos, ou seja, o fato, dano, culpa e o nexos causal. Nesta espécie, o elemento da culpa é necessário, sendo obrigatório provar a presença do fato que ocasionou o dano para o juiz e, que entre estes dois há um nexos de causalidade, ou seja, uma ligação entre o ato praticado com o resultado.

Nesta hipótese, explica Carlos Roberto Gonçalves (2006, p.52):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

A responsabilidade civil objetiva será quando se faz presente somente três elementos (o fato, dano e o nexos de causalidade), devendo ser comprovados

perante o juiz, para que a vítima possua o direito sobre a indenização. A culpa não se faz necessária pois essa responsabilidade independe da comprovação de culpa.

Para o autor Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.56):

Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independente de culpa. Basta, assim que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Sendo assim, as duas responsabilidades citadas, possuem a obrigação de o agente causador indenizar as vítimas, porém será observado o caso concreto para decidir qual das duas será cabível.

3.1.2 Nexo de causalidade e Dano Moral

Para realização da responsabilidade civil é extremamente necessário que o nexo de causalidade esteja presente. Deste modo, o ato praticado pelo culpado, deve ter uma ligação com o dano causado. Após a identificação do dano e do ato, e verificado o nexo de causalidade, a pessoa infratora deverá compensar a vítima por todos os prejuízos, podendo ser morais e materiais.

Na percepção de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.613):

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. [...] O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e seu autor.

No artigo 403 do Código Civil/2002 está previsto o nexo de causalidade, onde salienta que sua existência tem ligação com duas utilidades, sendo elas a verificação sobre a pessoa que será prejudicada com o ato e o estudo sobre a amplitude do direito de ser indenizado.

Para que seja configurado responsabilidade civil, é necessário também que o prejuízo sofrido seja comprovado. E para que seja comprovado, é fundamental que o dano esteja presente, somente assim a vítima terá direito a reparação ou indenização pelo acontecimento. Para Maria Helena Diniz (2003, p.112) o dano significa: "(...) lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral."

Existem várias espécies de dano, sendo um deles o dano moral, que é aquele onde a moral e a dignidade da pessoa humana são ofendidas. Assim sendo, esta espécie de dano atinge diretamente o intelectual, a mente e a moral do indivíduo, ou seja, causa danos a sua imagem, honra, privacidade e pode afetar também a situação física do indivíduo, pois quando a mente não está bem o corpo também sofre as consequências.

4 RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA COM OS FILHOS

Os genitores são responsáveis por tudo que envolva seus filhos, devendo eles educar, suprir as necessidades, criar e prover o sustento. Os pais são o exemplo para suas crianças, sendo assim os principais autores da formação do caráter, identidade e personalidade dos filhos, já que são as primeiras pessoas que eles têm contato. Por esse motivo é extremamente importante que os filhos cresçam com seus genitores por perto, e que estes atendam todas as necessidades dos menores. Neste sentido:

Um dado que pode espantar, ou não, é que mais de 90% dos adolescentes infratores internados vêm de famílias desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e ausência de um dos genitores, seja por rejeição pura e simples, seja por doença ou morte, que, muitas vezes foi causada por violência urbana. (VELASQUEZ, 2020, online).

Os direitos e garantias dos menores estão resguardados pela Constituição Federal, no artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em resumo, o artigo acima relata sobre o dever do Estado e da família em assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo eles: a vida, a saúde, educação, alimentação, proteção, lazer, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária, e o respeito, tendo que os defender de toda forma de discriminação, violência, crueldade, negligência, opressão e exploração.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 19, os direitos da criança e do adolescente em ser educado e criado em uma unidade familiar saudável:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Havendo a não concretização desses direitos, poderá o judiciário ser acionado para aplicar medidas sobre os responsáveis, com o intuito de assegurar um ambiente saudável e terno para a criança.

4.1 Abandono Afetivo e Suas Consequências

A importância do seio familiar na evolução dos filhos é indiscutível. Sendo os genitores responsáveis por instruí-los para que tenham uma vida saudável e que constituem suas famílias com os mesmos princípios e educação que tiveram quando crianças.

Os perigos da ausência são evidentes na vida de uma criança ou adolescente, podendo afetar seus estudos, medo de conviver com outras pessoas e possivelmente até ser um indivíduo reprimido, oprimido, tímido e irritável.

Contudo, existem situações em que os pais não têm a intenção de estarem ausente na vida de seus filhos, porém de maneira negligente não cumprem suas responsabilidades para com as suas proles. Rolf Madaleno (2007, p.124) diz:

Foi-se o tempo de os equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, sem perceber que deve prover seus filhos muito mais carinho do que dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais ordenadas no interesse do menor, como disto é exemplo o dever de convivência em visitação, que há muito deixou de ser mera faculdade do genitor não-guardião, causando irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica à prole, a irracional omissão dos pais.

As consequências desse abandono afetivo dos pais para com os filhos serão mais acentuadas na adolescência, quando passam a beber em excesso, o que abre as portas para o uso de outras drogas e, conseqüentemente, para o comportamento agressivo na presença da sociedade, o que isso tudo ressalta, é o preço que a falta de estrutura familiar tem sobre seus membros.

Em decorrência desses incidentes, os pais são responsáveis pela reparação civil por deixarem de sustentar seus filhos por deixarem de cuidar e proteger essas crianças que gozam dos direitos garantidos pela Constituição Federal. Para infringir esses direitos, eles devem responder a este ato, caracterizando assim tal responsabilidade por abandono.

Os pais devem cumprir suas obrigações legais de cuidar e proteger seus filhos e, se não cumprirem essas obrigações, estarão sujeitos a penalidades financeiras. Os pais não são obrigados a amar os filhos, o que a lei lhes impõe é a obrigação de cuidar dos filhos. Assim, realça a Excelentíssima Ministra do STJ, Nancy Andrighi nas seguintes frases, no julgamento do REsp 1159242 - SP:

Amar é faculdade, cuidar é dever.
Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O doutrinador Álvaro Villaça (2004, p.14) dispõe que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma da rejeição e da indiferença.

No entanto, a investigação da responsabilidade civil e da indenização por danos exige uma análise específica de circunstâncias específicas, tendo em conta o estado da criança e os eventuais danos causados por culpa dos progenitores.

4.2 Entendimentos Acerca Do Tema

Nesse caso, é necessário ressaltar que a responsabilidade civil tem três funções principais: reparação do dano à vítima, punição ao agressor e reação social ao comportamento lesivo. A função punitiva da responsabilidade civil é comunicar à sociedade a insatisfação com tal conduta, determinando assim a punição para tais infratores e incentivando a sociedade a cumprir seus deveres. Dever moral para com a família. Tem-se como modelo o julgado 70083174474 RS procedente do Relator Luiz Felipe Brasil Santos, de 23/04/2020, oitava câmara cível, onde diz que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral a filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto as visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. DERAM PROVIMENTO UNÂNIME.

Depreende-se do julgamento supracitados, o Superior Tribunal de Justiça entende que a caracterização da responsabilidade civil pelo abandono afetivo exige que a criança sofra grande sofrimento e só será adotada em circunstâncias especiais.

Apesar da importância da indenização pelo abandono afetivo, existem diferentes posicionamentos no ordenamento jurídico. No entanto, as responsabilidades parentais para com os filhos existem e devem ser cumpridas, o que é conhecido como parentalidade responsável. Existem poucas ações nos tribunais que possuam como finalidade a indenização por abandono afetivo, porém já existem alguns julgados, como o exemplo:

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE – A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono afetivo paterno, que privou o direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 408.550-0, julgamento em 01/04/2004).

Nesse sentido, o STJ, de acordo com a relatora e Ministra Nancy Andrighi foi julgado o recurso especial nº 1.159.242-SP em abril de 2002.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes a responsabilidade civil e o conseqüente deve de indenizar/ compensar no direito de família. 2. O cuidado com o valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais e por abandono

psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade e pleno cuidado de um dos genitores em relação a sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto a afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5.A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6.A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ -2004).

É notório que a afetividade é algo que não possui valor financeiro, contudo está presente no que tange a assistência moral. Por outra perspectiva, existem tribunais que apoiam não ser favorável essa responsabilidade civil, por não existir provas suficientes que houve dano, como no exposto abaixo:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO PELO GENITOR. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE REALIZADO APENAS MEDIANTE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os sentimentos compreendem a esfera mais íntima do ser humano e, para existirem, dependem de uma série de circunstâncias subjetivas. Portanto, o filho não pode obrigar o pai a nutrir amor e carinho por ele, e por este motivo, não há fundamento para reparação pecuniária por abandono afetivo. (TJ-SC-2012).

Diante disso, os casos que recentemente estão sendo julgados pelos tribunais, possuem o entendimento que os pais devem reparar civilmente seus filhos por infringir seus direitos e sua dignidade, contudo cada caso será avaliado cuidadosamente, para que não ocorra injustiças contra o genitor omissor.

Nessa percepção, segue um trecho do acórdão 1154760 do Relator Des. João Egmont, 2º Turma Cível de, 27/02/2019:

(...) A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a

pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização.(TJDFT, 2019)

Ainda que haja a possibilidade de indenização, muitos relatores ainda não consideram que haja indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo por não possuir apoio na jurisprudência. Como aconteceu no Recurso Especial nº 1.579.021-RS, de Relatoria pela Ministra Maria Isabel Gallot, julgado em 19/10/2017. Segundo a Ministra, inexistente dever jurídico de amor e afeto, portanto não há dever jurídico de cuidar afetivamente.

O dever de cuidado não requer seja o cuidado provido afetuosamente, ou se quer pessoalmente pelo titular do pátrio poder. Se providas satisfatoriamente as condições de subsistência, guarda e educação do menor, pessoalmente pelos pais, ou por meio de colégio interno, por exemplo, ao qual seja pelo genitor confiada a sua educação e cuidado, penso que as vicissitudes da vida familiar não acarretam indenização monetária, mesmo que a título de dano moral.

Vale notar que a jurisprudência dos Tribunais superiores tem permitido a possibilidade de indenização por danos morais na unidade familiar, mas são cautelosos quanto aos requisitos de configuração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo, a unidade familiar passou por diversas mudanças, sendo uma delas os diversos padrões de formação social contemporânea e, em decorrência disso, foi criada uma concepção de família baseada em princípios constitucionais introduzidos na legislação brasileira.

Essas evoluções começaram com a Constituição Federal de 1988, que trouxe o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e igualdade entre homens e mulheres, já que antes as mulheres sofriam muito preconceito por sempre serem ordenadas primeiro pelos pais e depois pelos maridos. Outros entraram em vigor com o Código Civil de 2002, que revogou o Código Civil de 1916, substituindo assim algumas expressões utilizadas no código antigo que não são mais utilizadas no Código atual, como “pátrio poder”. A nova redação do

Código Civil trata dos deveres e responsabilidades de ambos os genitores, não somente do pai como antigamente.

O presente trabalho atesta o fato de que a família tem um papel importantíssimo no desenvolvimento e formação da criança como ser humano, onde são motivadas e espelhada nos pais para a formação do caráter e personalidade. Os genitores têm total responsabilidade sobre seus filhos até que eles possam se sustentar e devem proporcionar uma vida digna, incluindo educação, alimentação, saúde e lazer.

Os pais têm o dever de fornecer aos filhos os direitos previstos na legislação, sendo que o incumprimento desta disposição, ou o incumprimento por negligência e omissão, implicará na criação de medidas protetivas e até mesmo a responsabilidade civil imposta pelo poder Judiciário. Este dever de cuidado, não diz respeito a obrigação concomitante de amar seus filhos, os genitores são punidos por falta de cuidado pelo mal que sua presença ativa faz a seus filhos, não pelo amor que lhes é dado, como explanado pela Ministra Nancy Andrigli.

Diante desse cenário relacional de base afetiva, é fácil perceber que, quando um menor cresce em uma estrutura familiar onde seus pais deixam de cuidar e cumprir seus deveres, afeta diretamente o comportamento da pessoa como indivíduo social. Essas deficiências podem ser percebidas ao longo da vida do indivíduo, afetando-o em várias etapas, como relacionamentos e aprendizado com outras pessoas na sociedade. O que a lei preocupa é indenizar os menores pelos danos causados por essa negligência, que na maioria dos casos é irreparável.

O ônus da prova no processo é de quem sofre o abandono afetivo, por se tratar de responsabilidade civil subjetiva, e por ser ele o principal interessado e afetado, os prejuízos emocionais que o abandono parental possa ter deixado devem ser comprovados através de laudos médicos, devem ser descritas suas circunstâncias, e como meio de prova, todos os seus registros escolares não desenvolvidos, provando assim que tudo decorre da falta de base familiar.

Para resolver situações que envolvam a família, foi criado diversos princípios que servirão como força de lei para que tal lide seja resolvida de maneira justa para ambas as partes, porém mesmo após a criação destes princípios o ajuizamento de

ações provenientes de abandono afetivo são complexas por não possuir apoio na jurisprudência.

Por fim, havendo nexo de causalidade entre o dano e a culpa dos pais, após a devida comprovação, a responsabilidade civil recairá sobre eles. Ao final, o juiz determinará o valor da indenização pela responsabilidade civil com base nos fatos, buscando fundamentação legal e fixará um valor justo para ambas as partes, para que não haja resultados desiguais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 13 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 13 mar 2023

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 13 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm . Acesso em: 11 jun 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Família sem ressalvas, uma conquista alcançada nos tribunais – STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-27_06-54_Familia-sem-ressalvas-uma-conquista-social-alcançada-nos-tribunais.aspx . Acesso em: 11 jun 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.159.242 – São Paulo: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 01/04/2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012 . Acesso em: 20 mai 2023.

CAVALIERI FILHO, S., Programa de Responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, M. B., Manual de Direito de Família, 8ª Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, M. H., Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2012.

DOELLE, C. A Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/> . Acesso em: 13 mai. 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, C. R., Direito Civil brasileiro, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA, G. M. F. N.s (Orient); BARBOSA, Á. A.; VIEIRA, C. S. (Coord.). *Direito de família*, v.7. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

NADER, P. Curso de Direito Civil. Vol. 7: *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA, S. de S., Direito Civil: Responsabilidade Civil, 12ª ed. Atlas - São Paulo, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. (TJ-RS - AC: 70083174474 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, data de julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020.) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/923630197/inteiro-teor-923630203> . Acesso em: 20 de mai 2023.